



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DOU 1  
25/02/2015  
pág.: 166

## NOTA TÉCNICA Nº 05, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

### Nota Técnica sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2013

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no exercício de sua atribuição prevista no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e no art. 37, §1º, V, do seu Regimento Interno, em virtude de acórdão proferido por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000008/2014-80, instaurado por provocação do então senador da República Pedro Taques, manifesta-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda Constitucional nº 42, de 2013, nos termos a seguir:

1. É sustentável a tese de que a atribuição do Ministério Público de Contas está abrangida pelas múltiplas funções confiadas pelo constituinte a todo o Ministério Público, especialmente a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127).
2. Por outro lado, a submissão das unidades e dos membros do Ministério Público de Contas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a ampliação da composição deste, com a inclusão de um membro oriundo da carreira do Ministério Público de Contas, demanda, antes, a sua plena e expressa integração a todo o regime constitucional previsto para o Ministério Público em geral.
3. Nesse sentido, seria conveniente ir além da mera referência feita ao Ministério Público de Contas no art. 2º, da PEC 42/2013, para incluí-lo expressamente nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento, a forma de escolha e destituição das suas chefias e a previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, uma vez que a proposta de alteração da atual redação do art. 130, da

Constituição, apenas para dispor que “[a]o Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se as disposições desta seção [I do capítulo IV do título IV da Constituição]”, não confere normatividade suficiente à matéria, podendo abrir espaço para interpretações várias.

4. Sem que o Ministério Público de Contas esteja inserido, expressa e plenamente, em um dos segmentos do Ministério Público propriamente dito, com total observância do regime constitucional a este aplicável, não se afigura constitucionalmente adequada a sua inclusão na esfera de controle deste Conselho, que, como se sabe, tem como principal função exercer o “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” (CF, art. 130-A, § 2º).

5. Por essas razões, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, expressa sua contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição n.º 42/2013, sendo, por outro lado, e não obstante, favorável a uma alteração do texto constitucional em que o Ministério Público de Contas seja plena e expressamente integrado ao regime constitucional previsto para o Ministério Público, com a sua inclusão nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento e a sua forma de escolha e destituição das suas chefias, além da previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, em que seja assegurada a sua autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, sem qualquer submissão ao Tribunal de Contas junto ao qual atue.

6. Encaminhe-se à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, para acompanhar a tramitação da proposta.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.

  
**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público





## PLENÁRIO

## DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.00162/2014-30

REQUERENTE: PROCURADOR DA REPÚBLICA CELSO TRES - COORDENADOR DO GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

Comuniquem-se à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao requerente. Tendo em vista a pertinência temática, encaminhe-se cópia dos autos à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública para ciência.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00043/2015-80

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP  
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECISÃO

(...) Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000158/2015-74

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
REQUERENTE: ANALICE DA SILVA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## DECISÃO

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, e o faço com supedâneo no art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001466/2014-36  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP  
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO

(...) Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Relator

## DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000162/2015-32  
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo  
REQUERENTE: Bruno Monesso Bertolo  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

## Decisão Liminar

(...) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR suspendendo o Ato Normativo nº 829/2014-PGJ-CGMP até que seja proferida decisão definitiva de mérito por este Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de garantir que o ato de incineração de entorpecentes continue sendo acompanhado obrigatoriamente pelo Ministério Público apenas por seus representantes, nos termos da Lei 12.964/14.

Intimem-se.  
Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RICNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JUNIOR  
Relator

## NOTA TÉCNICA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Nota Técnica sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2013

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no exercício de sua atribuição prevista no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e no art. 37, §1º, V, do seu Regimento Interno, em virtude de acordo proferido por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000008/2014-80, instaurado por provocação do então senador da República Pedro Taques, manifestasse quanto ao mérito da Proposta de Emenda Constitucional nº 42, de 2013, nos termos a seguir:

1. É sustentável a tese de que a atribuição do Ministério Público de Contas está abrangida pelas múltiplas funções confiadas pelo constituinte a todo o Ministério Público, especialmente a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127).

2. Por outro lado, a submissão das unidades e dos membros do Ministério Público de Contas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a ampliação da composição deste, com a inclusão de um membro oriundo da carreira do Ministério Público de Contas, demanda, antes, a sua plena e expressa integração a todo o regime constitucional previsto para o Ministério Público em geral.

3. Nesse sentido, seria conveniente ir além da mera referência feita ao Ministério Público de Contas no art. 2º, da PEC 42/2013, para incluí-lo expressamente nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento, a forma de escolha e destituição das suas chefias e a previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, uma vez que a proposta de alteração da atual redação do art. 130, da Constituição, apenas para dispor que "[a]o Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se as disposições desta seção [...] do capítulo IV do título IV da Constituição", não confere normatividade suficiente à matéria, podendo abrir espaço para interpretações várias.

4. Sem que o Ministério Público de Contas esteja inserido, expressa e plenamente, em um dos segmentos do Ministério Público propriamente dito, com total observância do regime constitucional a este aplicável, não se afigura constitucionalmente adequada a sua inclusão na esfera de controle deste Conselho, que, como se sabe, tem como principal função exercer o "controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros" (CF, art. 130-A, § 2º).

5. Por essas razões, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, expressa sua contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2013, sendo, por outro lado, e não obstante, favorável a uma alteração do texto constitucional em que o Ministério Público de Contas seja plena e expressamente integrado ao regime constitucional previsto para o Ministério Público, com a sua inclusão nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento e a sua forma de escolha e destituição das suas chefias, além da previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, em que seja assegurada a sua autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, sem qualquer submissão ao Tribunal de Contas junto ao qual atua.

6. Encaminhe-se à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, para acompanhar a tramitação da proposta.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 102, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região BA.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região BA;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região BA definida pela Portaria nº 720, de 19.12.2011, publicada no Diário Oficial da União de 20.12.2011 e alterada pela Portaria nº 142, de 12.4.2012, publicada no Diário Oficial da União de 16.4.2012, pela Portaria nº 335, de 19.7.2012, publicada no Diário Oficial da União de 23.7.2012, pela Portaria nº 508, de 16.10.2012, publicada no Diário Oficial da União de 19.10.2012, pela Portaria nº 49, de 5.2.2013, publicada no Diário Oficial da União de 8.2.2013, pela Portaria nº 867, de 7.11.2013, publicada no Diário Oficial da União de 8.11.2013 e pela Portaria nº 578, de 22 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8.11.2013,

Considerando as funções de confiança criadas pela Lei 12.321/2010, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região BA, na forma discriminada em anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

## ANEXO

Nº de Funções	SITUAÇÃO ANTERIOR		Nº de Funções	SITUAÇÃO ATUAL	
	Denominação	Código		Denominação	Código
<b>PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO BA</b>					
	DIVISÃO PROCESSUAL			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO BA	
	DIRETORIA DE 1º GRAU				
1	Director	CC 03	1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU	CC 03
			1	Secretaria Administrativa	FC 02
1	Sector de Apoio	FC 02	1	Chefe (12.321.2010)	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Sector de Apoio	FC 02
1	Sector de Execução	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Sector de Execução	FC 02
1	Sector de Atendimento, Autuação e Distribuição	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Chefe	FC 02	1	Sector de Atendimento, Autuação e Distribuição	FC 02
1	Secretaria de Audiências	FC 02		Chefe	
1	Chefe				